



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GABRIEL MARTINS DOS SANTOS E SILVA

**A INTIMAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DE WHATSAPP – INOVAÇÃO
TECNOLÓGICA: um avanço processual ou infringência ao
formalismo legal?**

**Assis/SP
2020**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GABRIEL MARTINS DOS SANTOS E SILVA

**A INTIMAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DE WHATSAPP – INOVAÇÃO
TECNOLÓGICA: um avanço processual ou infringência ao
formalismo legal?**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Gabriel Martins dos Santos e Silva

Orientador(a): Gisele Spera Máximo

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

S586i SILVA. Gabriel Martins dos Santos e

A intimação Judicial por meio de WhatsApp – Inovação tecnológica: Um avanço processual ou infringência ao formalismo legal? Gabriel Martins dos Santos e Silva. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2020.

48p

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA.

Orientadora: Me. Gisele Spera Máximo

1. Citação 2. Intimação 3. WhatsApp.

CDD341.4623:
Biblioteca da FEMA

A INTIMAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DE WHATSAPP – INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: um avanço processual ou infringência ao formalismo legal?

GABRIEL MARTINS DOS SANTOS E SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Gisele Spera Máximo
Orientador(a)

Examinador: _____
Examinador(a)

Dedico este trabalho às pessoas que possibilitaram a realização deste sonho. Meus pais Marcelo e Marisa pela vida e pelo amor, à minha avó Aparecida, minha irmã Eloá e a todos os que me ajudaram ao longo desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus que iluminou meu caminho durante toda esta caminhada.

Agradeço à minha família pelo apoio incondicional em todos os momentos difíceis da minha trajetória acadêmica. Este trabalho é dedicado a eles.

Agradeço a todos os professores que me influenciaram na minha trajetória. Em especial à professora Gisele Spera Máximo, minha orientadora, com quem compartilhei minhas dúvidas e angústias a respeito do tema.

Honro o fechamento deste ciclo dedicando este trabalho aos amigos que sempre estiveram ao meu lado compartilhando sua experiência de forma construtiva.

Gratidão

“A máquina não isola o homem dos grandes problemas da natureza, mas insere-o mais profundamente neles.”

Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

O presente trabalho, por meio de uma pesquisa bibliográfica em livros, revistas especializadas e sites dispostos na internet, apresentou como tema a modernização no âmbito do poder judiciário e as evoluções nas comunicações processuais, direcionando maior atenção, a modalidade de intimação através do aplicativo de mensagem WhatsApp. Esse método começou a ser utilizado no ano de 2017 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e hoje em dia, mais de 10(dez) Tribunais já usam esse aplicativo para realizar as intimações. Tendo ciência de que se faz a intimação por WhatsApp, o próximo passo é a implantação da citação através do mesmo.

Palavras-chave: Citação – Intimação – WhatsApp

ABSTRACT

The present work, by means of a bibliographic search in books, specialized magazines and websites available on the internet, presented the theme of modernization in the scope of the judiciary and the evolution in procedural communications, directing more attention, the modality of subpoena through the application of WhatsApp message. This method started to be used in 2017 by the Court of Justice of Minas Gerais and today, more than 10 (ten) Courts already use this application to carry out subpoenas. Being aware that the subpoena is made by WhatsApp, the next step is the implantation of the quotation through it.

Keywords: Quote - Summons - WhatsApp.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: LVII – concurso de ingresso na carreira do MPMG – 13/07/2020.....	35
Figura 2: Trabalho Remoto Produção TJSP.....	36
Figura 3: Intimação WatsApp1	40
Figura 4: Intimação WatsApp 2.....	40
Figura 5: WhatsApp para intimação.....	41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.....	Artigo
CF.....	Constituição Federal
CG.....	Corregedoria Geral
CNJ.....	Conselho Nacional de Justiça
CPC.....	Código de Processo Civil
DJE.....	Diário da Justiça Eletrônico
ICP.....	Infraestrutura de Chaves Públicas
INFOJUD.....	Sistema de Informações ao Judiciário
MP.....	Medida Provisória
MPMG.....	Ministério Público de Minas Gerais
NCPC.....	Novo Código de Processo Civil
SIEL.....	Sistema de Informações Eleitorais
TJSP.....	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I.....	13
1.1- DA CITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL.....	13
I- Conceito E Natureza Jurídica da Citação no Processo Civil.....	13
II- Dos requisitos e locais da citação.....	16
III- Efeitos da Citação.....	17
IV- Modalidades da citação.....	19
1.2- DIFERENÇA ENTRE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA EFEITOS PROCESSUAIS.....	25
CAPÍTULO II.....	27
2.1- EVOLUÇÃO TECNOLOGIA.....	27
2.1.1- Início da tecnologia no Judiciário.....	27
2.2- Evolução digital em meio a Pandemia do Covid-19.....	33
2.3- Prova oral no concurso do Ministério Público de Minas Gerais utilizando a videoconferência.....	34
2.4- Judiciário em meio a Pandemia referindo-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo.....	35
2.5- Audiência através de videoconferência.....	37
CAPÍTULO III.....	39
3.1- INTIMAÇÃO JUDICIAL POR WHATSAPP.....	39
3.2- INTIMAÇÃO POR WHATSAPP DURANTE APANDEMIA DO COVID-19.....	42
3.3- POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP.	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca discutir a intimação judicial por meio eletrônico, com a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp, para realizar de forma efetiva a comunicação processual entre magistrado e os indivíduos intimados.

O primeiro capítulo apresenta as modalidades de comunicações processuais, o conceito do que é citação, quais os efeitos da citação válida e como se desenvolve cada especificidade descrita no Art. 246 do NCPC. Neste capítulo, ainda, há o conceito da Intimação e como esta passou a ser realizada após a atualização do Novo Código de Processo Civil.

O segundo capítulo discorre sobre a evolução da tecnologia no âmbito jurídico, trazendo as leis que foram instituídas para regularizar esse avanço tecnológico e, ainda, os principais pontos que impulsionaram o crescimento digital no meio jurisdicional. Neste capítulo, também foi exposto, o quanto as ferramentas digitais, de forma relevante, auxiliaram no andamento dos mais diversos processos, durante o momento pandêmico em que vivemos caracterizado pelo Vírus Covid-19, uma vez que foi instaurada a quarentena com isolamento social generalizado no país.

O terceiro capítulo trata diretamente da Intimação por meio do aplicativo WhatsApp, mostrando onde e quando se iniciou, como acontece e quais os pontos positivos e negativos. Entretanto, haja vista que ainda não há relatos de Citações feitas com o uso do referido aplicativo, trouxemos a discussão de como estas poderiam ocorrer através do WhatsApp.

CAPITULO I

1.1 - DA CITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

I - Conceito e Natureza Jurídica da Citação no Processo Civil

Citação é a denominação para o ato, determinado pelo juízo, de convocação ou cientificação do réu, executado ou interessado, com a finalidade de integrá-lo na relação jurisdicional, para que assim, possa apresentar sua defesa.

Conforme especifica a Lei Nº 13.105, de março de 2015 (NCPC), em seu art. 238 que normatiza essa comunicação processual: Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Embora, o verbo utilizado no referido texto legal “convocar”, tenha um caráter imperativo e, em princípio, passe a ideia de que o requerido seja obrigado a integrar a relação processual, vale a pena ressaltar que a obrigação refere-se ao ensejo do requerido integrar a relação e não, exatamente, a obrigação de comparecimento.

Em suma, o artigo 238 do Novo Código de Processo Civil acima transcrito, mostra de forma evidente a obrigação de informação ou cientificação do requerido para comparecimento e não a obrigação de comparecer.

Assim, esclarecida a escolha desta palavra “convocação” quando da elaboração do artigo 238 do NCPC, surge outra discussão acerca do instituto da citação, ou seja, a doutrina processual civil trouxe o questionamento acerca da natureza jurídica da citação, onde se discutiu se seria um pressuposto de existência processual, ou requisito de desenvolvimento válido do processo.

Para Bueno (2014, p. 416-417) a citação é um pressuposto processual de existência do processo e, portanto, para que se admita a existência de um processo, é indispensável à citação do requerido.

Assim, para Bueno, (sic) o processo não existe para o réu até que ele seja citado, razão porque entende que a citação é pressuposto de existência.

Entretanto, para Didier Júnior (2015, p. 607-608), a citação é uma condição de eficácia do processo, além de ser requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem.

Este justifica a sua posição exemplificando que em um processo que não houve a citação válida, evidencia-se um defeito que invalida todos os atos posteriores, sendo que até mesmo a sentença proferida, então no referido processo será nula, podendo essa nulidade ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória.

Embora haja divergências, a doutrina majoritária entende que a citação em si não é um pressuposto da existência processual e, sim, condição ou pressuposto de desenvolvimento válido do processo, sendo esta a teoria que mais se amolda ao entendimento deste trabalho.

Entender a citação como condição de validade do processo, é dar escopo a toda teoria processual contida nos artigos do NCPC que permitem a improcedência liminar do pedido, bem como, o indeferimento liminar da petição inicial.

Caso fosse prevalente a teoria de que a citação é requisito de existência do processo, então como justificar a sentença de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do NCPC?

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desse modo, entende-se então, que nos casos da improcedência liminar do pedido e o indeferimento da petição inicial, há processo que se desenvolve sem a necessidade de citação do requerido e inclusive há sentença.

Se fosse pressuposto processual de existência, como admitir e dar validade à sentença em processo inexistente?

Apesar de se encontrar outros motivos, até mais contundentes, para se entender a citação como pressuposto de validade processual, para o presente estudo, a recepção dos artigos 331 e 332 pelo NCPC, já basta para o convencimento acerca da teoria adotada por Didier.

Neste sentido, com tal afirmação é possível entender o gigantismo e a importância da citação para o processo de modo geral.

A citação se caracteriza como reflexo e efetividade de um Princípio Constitucional de Garantia Legal, qual seja, o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório que estão previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Art. 5º, LV Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Bueno (2016, p. 104), apresenta o seguinte comentário sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa:

O art. 9º ocupa-se com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Enfatizando o que decorre diretamente do “modelo constitucional do direito processual civil”, todas as decisões devem ser proferidas apenas depois de ser franqueado o prévio contraditório a seus destinatários. É enfático o caput do dispositivo: “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

O objetivo do dispositivo é viabilizar a prévia participação dos destinatários da decisão. Participação no sentido de os destinatários terem condições efetivas de influir ou de influenciar o conteúdo da decisão a ser proferida. A iniciativa redundava como se vê do art. 10, na expressa vedação das chamadas “decisões-surpresa”. (BUENO, 2016 p. 104.)

Assim, com escopo no princípio supracitado, é possível traçar uma linearidade processual, refletindo os atos do processo que ocorrem lógica e necessariamente na seguinte ordem temporal, até a efetivação da citação, a saber: O processo será ajuizado na comarca e no juízo competente, ato contínuo o juiz irá

analisar o pedido da petição inicial apresentada pelo autor da ação, sendo que após essa análise, se não houver nenhum vício na petição, o juiz irá despachar ordenando ao requerente o recolhimento das custas postais ou a diligência do Oficial de Justiça ou, ainda, o necessário diante da modalidade de citação eleita pelo requerente, para viabilizar a devida citação do requerido.

Assim, a partir da leitura acima conseguimos depreender o mecanismo processual até o despacho citatório expedido pelo juízo e, ainda, podemos compreender e justificar a corrente doutrinária que admite a existência do processo antes de haver despacho citatório, ou seja, antes mesmo de citar efetivamente o requerido, o que implica na conclusão de que a citação deve ser entendida como uma condição de validade do processo em relação ao réu, garantindo sua inclusão no processo.

II - Dos requisitos e locais da citação

- Pessoalidade da citação

A citação deverá ser pessoal, portanto, feita na pessoa do réu, ser recebida por ele próprio ou por seu representante legal, em caso do citado ser incapaz.

A pessoalidade implica na observação de que o ato citatório tem que ser realizado, sempre que possível, encontrando e informando a pessoa do réu sobre a existência de ação ajuizada contra ele.

Essa característica de pessoalidade da citação encontra embasamento no artigo 242 do NCP: A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Vale ressaltar ainda, que a citação possui dupla finalidade: citar ou informar ao requerido de que existe uma ação ajuizada contra ele e da possibilidade do prazo para apresentação de defesa, o que volta a dar azo ao princípio constitucional anteriormente estudado, qual seja, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

- Local da citação

A citação poderá ocorrer em qualquer local onde o citado se encontre, devendo ser respeitadas as regras do Art. 244 do NCPC:

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito: I - de quem estiver participando de ato de culto religioso; II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes; III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento; IV - de doente, enquanto grave o seu estado.

Quando o requerido se tratar de militar que está ativo, poderá ser citado na unidade em que presta serviço, uma vez que, não se obteve ciência do endereço de sua residência ou nela não foi encontrado.

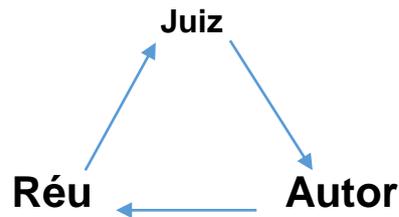
O legislador entende que o serventuário da justiça, no ato citatório, não causa nenhum constrangimento ao requerido quando se trata de locais e ocasiões comuns, referindo-se ao trabalho, residência e até locais públicos em que a pessoa pode ser encontrada com maior facilidade. Prevendo situações embaraçosas, que pode causar desconforto ou constrangimento ao querelado, o legislador cria o Art. 244 com a intenção garantir assim, o direito à privacidade.

III - Efeitos da citação

A efetividade na citação do requerido gera efeitos processuais e efeitos materiais. O primeiro efeito processual é a complementação da relação jurisdicional, como explica Didier Junior:

Antes de citado, o sujeito indicado como réu é tão-somente parte na demanda. Um dos efeitos da citação é justamente o de completar a relação jurídica processual. Vale dizer: não tem ela, a citação, o condão de proporcionar a formação. O processo já existe desde o momento em que foi ajuizada a ação, aliás, como já visto. (DIDIER JR, 2017, p. 687.)

A citação vem completar a relação processual composta por Juiz, Autor e Réu como podemos compreender com a figura explicativa a seguir.



Ainda, conforme Didier (2017, p. 687):

A citação válida gera efeitos de ordem processual e material. A citação: a) estende os efeitos da litispendência para o réu; b) em razão disso, para o réu a coisa ou o direito discutido passa a ser litigioso; c) impede a modificação da demanda, pelo autor, sem o consentimento do réu; d) constitui em mora o devedor.

Outro efeito processual se trata da litispendência, caracterizada pela pendência naquela demanda, impossibilitando outra propositura idêntica, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, isso porque, já existe uma lide pendente. Neste caso, o efeito se refere somente ao querelado, para o autor a litispendência já está presente desde a propositura da ação.

Ademais, a citação também gera o efeito de tornar litigiosa a coisa, ou o direito que gerou o conflito inicial. A litigiosidade acontece para o autor no momento da propositura da ação, entretanto, para o requerido, passa a ser litigiosa a coisa ou o direito no momento que a citação é efetivada. Se o objeto da demanda está alienado a um terceiro e no término do processo o vencedor é o adversário do alienante, este poderá buscar a coisa ou o direito que está com o terceiro.

Com a citação efetivada, ocorre o efeito preclusivo, ou seja, a estabilização do pedido, que impede o autor de alterar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do requerido, descrito no art. 329, inciso I do Código de Processo Civil.

Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

Como efeito material da citação, temos a constituição de mora ao devedor, salvo nos casos dispostos nos art. 397 e 398 do Código Civil, nesses dois casos, a mora não depende da citação, ela já é preexistente ao processo.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Assim, temos como um dos principais efeitos da citação, a interrupção da prescrição, nesse caso, o efeito acontece no despacho em que o juiz ordena a citação e a data da prescrição retroage ao dia da propositura da ação, desde que o autor providencie no prazo de 10 (dez) dias, o necessário para que ocorra a citação, segundo o art. 240 § 2 do novo NCPC.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Caso o autor não se manifeste no prazo, a data da interrupção da prescrição será no dia em que a citação se realizar, ou seja, não retroage a data da propositura.

IV - Modalidades da Citação

O Novo Código de Processo Civil traz em seu artigo 246, as modalidades de citação admitidas em território nacional e dentre elas, se destaca o núcleo central da nossa pesquisa, a citação eletrônica.

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Contudo, antes de discutirmos propriamente o objeto do presente trabalho, convém traçarmos uma breve explanação acerca das demais modalidades previstas no artigo 246: Citação pelo Correio ou Citação Postal, Citação por oficial de justiça ou citação por mandado, Citação por mandado com hora certa, Citação por Edital, Citação por escrivão ou chefe de secretaria e por fim, a Citação por meio eletrônico.

- Citação pelo correio

A citação pelo correio, também conhecida como citação postal, é a realizada por meio dos correios e telégrafos brasileiros.

De acordo com Bueno (2016, p. 248):

A citação pelo correio deve observar o disposto no art. 248: o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao réu cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório e, em se tratando de citação para a etapa de conhecimento do processo, também os requisitos do art. 250 (art. 248, § 3º). A carta é registrada e o carteiro exigirá do réu que assine o comprovante de recebimento (art. 248, § 1º). Se se tratar de pessoa jurídica, a citação considera-se válida com a entrega da carta à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (art. 248, § 2º). A ressalva final encontra eco, de acordo com o § 4º do mesmo dispositivo, nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso. Nestes casos e também de acordo com o precitado § 4º, a citação será considerada válida quando entregue a carta a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. O funcionário poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

De modo que, esse é o meio mais comum e de modo geral, o preferido pelos Juízos, uma vez que é a mais célere e mais econômico. Obviamente, esses são pontos positivos e fortes a serem discutidos quando estudarmos a citação eletrônica.

O art. 248 do novo CPC apresenta o formato que deverá ser feita a Carta de citação, o que deve ter em seu conteúdo e o formato para sua expedição. Assim que o funcionário dos correios entregar a carta ao requerido, esse recolherá a assinatura do querelado no comprovante de recebimento. Quando se tratar de Pessoa Jurídica, a assinatura poderá ser do representante legal ou de algum funcionário que seja responsável pelo recebimento de correspondências. O mesmo se aplica quando o requerido morar em condomínio, o porteiro responsável pelo recebimento de correspondência assinará o comprovante que consta na Carta AR enviada.

O carteiro, por sua vez, irá entregar esse comprovante à administração do fórum, que o encaminhará para o cartório responsável, para que seja juntado nos autos e assim inicie-se o prazo de defesa para o requerido.

- Citação por oficial de justiça

O modo de citação por oficial de justiça cabe quando se proíbe, ou se frustra a citação postal. O Mandado é a documentação do ato do juiz pelo escrivão ou chefe de secretária, que o assina. Apesar de ser mais cara, pode apresentar mais vantagens, vejamos como deve ser expedido o mandado.

Segundo Bueno (2016, p. 249):

O mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 251), deve observar o disposto no art. 250, dele constando (i) os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências; (ii) a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução; (iii) a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver; (iv) se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento; (v) a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória; e (vi) a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Assim, pode-se dizer, que entre a citação por correio e a por oficial de justiça, essa última apresenta algumas vantagens, embora a citação por correio seja financeiramente mais viável, a possibilidade de conseguir sucesso na localização do requerido através da pessoa do Sr. Oficial de Justiça é maior, este tem a

possibilidade de questionar, sobre onde poderá localizar o requerido, para os vizinhos, ou o atual morador do endereço, para qual foi expedido o mandado.

Neste sentido, na citação por mandado as chances de se encontrar o requerido são maiores, isso porque o oficial de justiça (in loco) faz o possível dentro dos seus limites para que ocorra a citação, diante da responsabilidade do seu cargo. Já o correio tem a responsabilidade de levar a correspondência e não de encontrar o requerido.

Existe também, uma modalidade especial na citação por oficial de justiça, conhecida com Citação por hora certa, somente o oficial de justiça poderá solicitar a citação por hora certa, desde que sejam identificados alguns pressupostos pelo oficial de justiça.

Como expõe Didier Jr.:

Para que se admita a citação com hora certa, é preciso que se preencham alguns pressupostos: a) procura do citado, sem êxito, por duas vezes, em dias distintos (aplicação analógica do § 1º do art. 830 do CPC) em seu domicílio ou residência; b) deve haver suspeita de ocultação (art. 252, caput, CPC). O oficial certificará o preenchimento dos pressupostos no mandado. (DIDIER JR., 2017, p. 694.)

A citação por hora certa é considerada como uma citação ficta, isso porque, o oficial de justiça pode não encontrar o requerido no endereço e cita-lo através de um terceiro, entregando a contrafé e colhendo o ciente do mesmo. Havendo revelia, o juiz nomeará curador especial para a apresentação de defesa do revel, em consonância com o art. 72, inciso II do NCPC.

– Citação pelo escrivão ou chefe de secretaria

Esta modalidade da citação é menos usada, pois para ela acontece, o requerido terá que comparecer ao cartório por alguma razão, com isso, o escrivão ou chefe de secretária aproveita para realizar a citação.

Conforme Bueno (2016, p. 250):

O escrivão ou chefe de secretaria fará a citação (e também a intimação) quando o citando comparecer ao cartório ou secretaria judicial (art. 246, III).

Trata-se de incumbência daqueles auxiliares da Justiça expressamente prevista no inciso II do art. 152.

O requerido pode comparecer justamente para ser citado, quando obtém a informação que existe um processo contra ele de alguma outra maneira, mas também pode acontecer de o requerido compareça ao cartório por motivo alheio e o escrivão ou chefe de secretária aproveita e lhe informa sobre a citação. O documento é gerado e se colhe a assinatura do querelado entregando-lhe a contrafé, sendo que, o prazo para defesa começa conforme determina o art. 231 do NCPC.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

Nesses casos, o prazo para apresentação da defesa começa a ser contado a partir da data de seu comparecimento no cartório competente, como descrito no art. 231, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

– Citação por edital

A citação por edital também se caracteriza como uma modalidade ficta, uma vez que a citação não ocorre pessoalmente com o citado, não se tem certeza que a citação irá chegar ao réu, presume-se que ao ser publicado edital em todos os meios possíveis, o requerido tome ciência daquela publicação. Entretanto, para a citação por edital, se fazem necessários alguns requisitos, de acordo com o art. 257 do NCPC.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

De acordo com Bueno (2016, p. 249):

A citação por edital é autorizada nas hipóteses do art. 256: (i) quando desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; e (iii) nos casos expressos em lei. Esta última hipótese traz à tona o disposto no art. 259, que exige a publicação de editais quando a pretensão for de usucapião de imóvel, de recuperação ou substituição de título ao portador – previsões que vêm para substituir vetustos procedimentos especiais do CPC de 1973 – ou, ainda, nos casos em que for necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Ao se esgotar o prazo do edital, entende-se que o requerido foi devidamente citado, mas como se trata de citação ficta, pode ocorrer de não ser apresentada a

defesa, gerando assim, a revelia. Neste caso, o juiz deverá nomear um curador especial para promover a defesa do revel, descrito assim no Art. 72, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:
II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. (Art. 72, II NCPC).

Na prática, os juízes não deferem a citação por edital com facilidade, justamente por se tratar de uma situação ficta, onde não há certeza que o executado será citado.

– Citação por meio eletrônico

Está é a última modalidade de citação prevista no art. 246, é aqui que se encontra o formato para se considerar a citação por meio do Aplicativo WhatsApp.

Como explica Didier Junior (2017, p. 697):

A Lei n. 11.419/2006 criou e regulamentou o processo em autos eletrônicos. No processo em autos eletrônicos, o Poder Judiciário vale-se de sistema eletrônico de processamentos de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas ou externas.

Em ações que envolvem a Fazenda Pública, tanto no polo passivo, quanto no ativo, as citações e intimações serão feitas por meio digital. Isso porque, o § 2º do art. 246 obriga a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de administração indireta a manter o cadastro no sistema de processo em autos eletrônicos atualizados. Empresas públicas e privadas, também possuem essa responsabilidade de manter seu cadastro atualizado, conforme o §1º do art. 246.

1.2 - DIFERENÇA ENTRE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA EFEITOS PROCESSUAIS

– Intimação

A intimação é a maneira de informar as partes envolvidas num processo, conforme o seu andamento.

Segundo Bueno (2016, p. 252):

A intimação é a forma de levar a informação as partes sobre o andamento do processo, e assim, as partes se manifestam e de acordo com o que foi decidido pelo magistrado. A intimação servirá também para determinar o comparecimento de testemunhas às audiências. “Intimação, segundo o art. 269, deve ser compreendida como “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”, iniciativa que deve ser determinada de ofício pelo magistrado nos processos pendentes, a não ser que haja lei em sentido contrário (art. 271).

Os Art. 272, 273 e 275 do NCPC, normatizam as intimações por outros meios, mas sempre apresenta no início do caput a preferência pelo método Digital.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

Assim, o Novo Código de Processo Civil mostra de forma clara e inequívoca, a preferência da intimação por meio eletrônico, inclusive em artigos do Ministério Público, Defensoria Pública e à Advocacia Pública.

- Citação

A citação se caracteriza como o ato do processo onde réu ou interessado são convocadas para integração processual, de acordo com o artigo 238 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Assim, é na citação que o acusado toma ciência de que existe uma denuncia contra e este possa exercer o direito constitucional do contraditório, ou seja, direito a ampla defesa.

CAPITULO II

2.1 - EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

Pode-se dizer que a sociedade está sob um constante processo de evolução, nos últimos 30 anos, se evoluiu mais do que nos 1980 anos anteriores, principalmente no que tange a tecnologia da comunicação.

Os tablets, os notebooks e os smartphones possibilitam o recebimento das mais variadas notícias, de forma instantânea, nas palmas de nossas mãos, algo inimaginável para pessoas que nasceram na década de 50. Os computadores cada vez mais rápidos e modernos, trazendo toda comodidade para encontrar tudo aquilo que e quer e quando se quer. Os sites de notícias, substituindo os jornais de papel, e-mail possibilitando o envio e recebimento de arquivos e documentos no mesmo momento, além de ferramentas de trabalho como o Word que substitui as antigas máquinas de datilografia.

Em meio a tantas evoluções que presenciamos nesse tempo, porque não trazer essas tecnologias para o âmbito jurídico? Possibilitando assim, celeridade processual, economia nas realizações de atos, facilidade e comodidade as partes e aos advogados e, ainda, o bem que faria a natureza economizando papel.

2.1.1 - Início da tecnologia no Judiciário

Assinaturas digitais

No ano de 2001 houve a criação normativa visando a progressão digital, através do advento da MP 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil, possibilitando assim, maior autenticidade e validade jurídica aos documentos processuais, concebendo uma nova forma de assinatura, que antes era manuscrita, e passou a ser digital, através de um certificado, também digital, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada.

A ICP-Brasil teve origem no decreto Nº 3.587/2000, que instituiu o sistema de chaves públicas no âmbito do Poder Executivo. A Medida Provisória Nº 2.20-2/2001 além de ampliar o alcance da assinatura digital, regulamentou os efeitos jurídicos de documentos assinados digitalmente.

Tecnologia na comunicação processual

Em se tratando de processo, a Lei 9800/1999 foi a pioneira na busca para trazer a modernidade da época ao âmbito processual. A Lei mencionada trouxe o regramento para o envio de petições por fac-símile, conhecido popularmente como “Fax”, entretanto, este era falho e por consequência gerou um custo maior, haja vista que além de enviada por fac-símile, o advogado teria que apresentar a mesma petição no prazo de cinco dias, sendo contado após do término do prazo. Conforme o art. 2º da referida Lei:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

A criação da Lei Nº 10.259/2001, que promoveu a criação de juizados especiais federais, trouxe também, um significativo avanço em termos tecnológicos, quando possibilitou aos tribunais a probabilidade de intimar e receber petições por meio eletrônico, de acordo com o art. 8º e o § 2º:

Lei 10.259 de 2001:

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida está na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

A referida Lei, em seu art. 14 e § 3º, concedeu também, aos juízes integrantes da Turma de Uniformização Jurisprudencial, a possibilidade de realizar reuniões via eletrônica, quando domiciliados em cidades diferentes.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

Assim, como forma de promover cada vez mais o desenvolvimento digital, que era uma mudança exponencial na época, a mencionada Lei em seu art. 24, determinou que o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e

as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais, criassem programas e cursos de instrução e aperfeiçoamento sobre informática aos magistrados e servidores.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Essa visão futurista pode-se dizer assim, hoje é uma realidade no meio jurídico.

Criação da Lei Nº 11.419/2006

Após diversas mudanças, homologações e vetos referentes à unificação da informatização do judiciário, o advento da Lei Nº 11.419/2006 proporcionou uma revolução, instaurando o processo digital, a comunicação de atos por meio eletrônico, envios e recebimentos de petições digitais, causando assim, a diminuição do uso de papel no judiciário, facilitando o serviço de servidores magistrados e advogados.

Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Teoricamente houve motivo de comemoração com o surgimento dessa lei, haja vista que muitos estavam cansados da morosidade processual e acreditavam que esta se tornaria mais célere a partir de então. Na prática houve um pouco mais de demora para que a informatização abrangesse todas as comarcas e os tribunais, tendo em vista a necessidade destes se adaptarem a essa nova forma de trabalho.

Todas as mudanças que já existiram, todos os artigos que foram alterados para reger a informatização, mostraram o quanto havia necessidade de uma lei própria para regulamentar esse assunto, o que veio a ocorrer por meio da criação da Lei Nº 11.419/2006, que automaticamente revogou a legislação que era anterior a sua criação. Mesmo assim, como visto antes, ainda não era o suficiente, tornou-se necessário uma reforma no Código de Processo Civil, que após a sua criação em

1973, não acompanhou a evolução tecnológica, fator que tornou indispensável sua atualização.

O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 154 Parágrafo Único, não permitia a unificação dos Tribunais, ou seja, o advogado de um estado não conseguiria apresentar sua petição noutro, nem sequer se manifestar junto ao STF, isso por que seu código de acesso era permitido somente no seu estado, sendo necessário ao advogado ter múltiplos códigos, dependendo da sua área de atuação.

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).

Uma forma fácil de entender, a justiça nacional em vez de ser uma, tornou-se múltipla, isso porque cada estado e órgãos da Justiça Federal (STF, STJ, TRFs etc.) aderiram a equipamentos e programas diferentes, impossibilitando a uniformização da justiça como um todo.

Assim, foi criado e entrou em vigência no dia 18 de março de 2016 o Novo Código de Processo Civil, através da Lei Nº 13.105/2015, que trouxe no Livro IV, Título I, Capítulo I, Seção II o tema “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, contemplando no art. 194, justamente a matéria da unificação dos sistemas.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Pode-se dizer então que se tem um Código de Processo Civil atualizado, contendo direitos e garantias a respeito de meios eletrônicos nos desenvolvimentos dos processos, tanto para sua formação, quanto para os atos processuais realizados no seu decorrer.

Vale a pena ressaltar que, ainda compete aos tribunais introduzir sistemas de automação para uma melhoria dos atos processuais, quando não houver um regramento do Conselho Nacional de Justiça.

Como explica Elpídio Donizetti:

Espera-se que, assim, os administradores do Poder Judiciário dispam-se de vaidade e abram mão da paternidade deste ou daquele programa em prol da uniformização, que em última análise resultará em comodidade para os usuários dos serviços prestados pelo Judiciário e em agilidade do processo.

Após tantas melhorias, criações de Leis e até mesmo a atualização do Código de Processo Civil, com a finalidade também, de implantar novas tecnologias para melhorar o judiciário, principalmente no andamento dos processos, que sempre foi visto de forma negativa devido a morosidade, se faz necessário somente o interesse dos tribunais e dos administradores do Poder Judiciário para que isso aconteça, porquanto, já temos a tecnologia e leis para regulamentação. Afinal, o judiciário precisa acompanhar as evoluções tecnológicas, assim como todas as outras demais áreas.

Tecnologia no âmbito jurídico nos dias de hoje

– Processos Digitais

A atualização tecnológica no judiciário permite acesso aos processos de qualquer lugar, basta ter acesso a internet com o aparelho celular ou computador e ter o número e a senha do processo, as partes já ingressam e acompanham todo andamento processual, não sendo mais necessário o deslocamento do advogado até o fórum para apreciação dos autos, do mesmo modo, o fim da carga para advogados, uma vez que é possível imprimir qualquer ato do processo, a partir do seu local de trabalho.

Nesse sentido, as partes ganham autonomia, haja vista que não se faz mais necessário entrar em contato com advogado, todas as vezes que quiser tomar conhecimento do andamento processual, basta acessar o processo com sua senha, que pode ser retirada na vara onde corre o processo, sem custo algum.

– Comunicações Processuais Digitais

O judiciário realiza a maioria de suas comunicações processuais por meios digitais, facilitando e promovendo a celeridade processual. As intimações de advogados representantes em processos são feitas pelo Diário da Justiça Eletrônico, contendo em seu conteúdo o despacho ou certidão expedida pela vara responsável pelo processo. A fazenda passa a ser intimada pessoalmente através do Portal Eletrônico, como previsto no Novo Código de Processo Civil.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

A Citação por edital que consta no DJE, também poderia ser realizada através de outras metodologias tecnológicas, como forma de citar o requerido, diminuindo ainda mais a utilização de papel.

Os ofícios expedidos pelo cartório sobre assuntos do processo poderão ser enviados por e-mail, quando se tiver o endereço eletrônico do destinatário que está sendo comunicado ou intimado, fator que mostra o quanto as comunicações processuais podem ser rápidas, principalmente se houver resposta no mesmo dia.

– Dos atos processuais

As pesquisas para obter informações sobre o requerido, não mais é feita por ofício e, sim, realizada eletronicamente via INFOJUD e SIEL, pela própria vara por onde tramita o processo. O mesmo se dá em relação à penhora de valores em contas bancárias, que também passou a ser realizada por meio eletrônico, no próprio cartório onde se encontra a ação.

Outro evento interno nos tribunais é o envio de mandados, onde estes são encaminhados para a referida central pelo escrevente, que aproveita o sistema digital utilizado no expediente do dia-a-dia como forma de celeridade processual.

– Mediação Digital

A mediação digital é uma evolução que busca facilitar, ainda mais, a solução da lide, promovendo autonomia, economia e rapidez para quem opta por solucionar seu litígio sem a propositura da ação judicial. A plataforma é gratuita segura e fácil de usar, o cidadão pode usá-la quando desejar solucionar a demanda com qualquer empresa já cadastrada.

As partes de um processo judicial poderão ter a mediação digital, o Juiz poderá homologar o acordo, com caráter de decisão judicial, desde que este obedeça ao ordenamento jurídico e, assim, entenda o juízo. Entretanto, quando se tratar de uma mediação sem uma ação judicial, o juiz não homologará o acordo, antes, será designada uma audiência em que as partes recebem por e-mail as informações com a data, horário e local para comparecimento. Vale salientar, ainda, que se uma das partes não cumprir o acordo homologado, a outra poderá entrar com uma ação para executar os termos acordados.

Para que isso aconteça, se faz necessário apenas um computador ou um smartphone com acesso a internet, informar o usuário e senha, uma vez que a ideia é facilitar o atendimento a todos com rapidez e, ainda, o próprio sistema dá o prazo de quinze dias corridos para a manifestação das partes.

Essa forma de mediação, não obriga que o cidadão tenha um advogado, permitindo assim que ele mesmo possa resolver sua lide da maneira que achar melhor, mas se este quiser contratar um advogado para auxiliá-lo será permitido. Entretanto, quando se tratar de mediações que têm uma ação judicial já instaurada, o advogado se torna obrigatório no auxílio as partes.

2.2 – Evolução digital em meio a Pandemia do Covid-19

A pandemia causada pelo vírus Covid-19, conhecido popularmente como Coronavírus, por intermédio de decretos dos governadores e prefeitos, instaurou a quarentena no Brasil, como medida de contenção do surto e para de reprimir sua propagação entre a sociedade, para evitar a elevação do número de infectados.

A quarentena se caracteriza pelo confinamento, onde todos devem permanecer em suas casas, evitar a interação entre pessoas e as aglomerações, haja vista que, indivíduos saudáveis podem ser contaminados por infectados.

Na teoria é perfeito, todavia, como controlar o indivíduo que sempre gozou do princípio constitucional que garante a liberdade e o direito de ir e vir?

A resposta não se fez esperar, no primeiro mês da quarentena no Brasil, através da internet, houve um aumento de 30%¹ nas compras por aplicativos, uma saída encontrada por comerciantes e consumidores afetados pelo o isolamento social, uma vez que qualquer pessoa poderia realizar a compra sem sair de casa e recebe-la, de acordo com a mercadoria, em poucos dias ou até mesmo minutos.

No que tange as atividades administrativas dos mais variados setores, bem como a venda de produtos segmentados, a solução encontrada foi o Home Office, ou seja, escritório em casa, uma adaptação que consiste na realização de diversos serviços a partir do próprio domicílio através da internet. Uma solução desenvolvida por empresas, como forma de manter a fonte de renda.

O Governo Federal por sua vez, para combater o aumento do desemprego, socorrer os autônomos, as microempresas e àqueles com dificuldades financeiras, haja vista o isolamento social determinado pela quarentena criou e disponibilizou o auxílio emergencial. Para o seu desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de proteger a população e evitar aglomerações nas agências bancárias, adotou um procedimento seguro e de forma digital criou e disponibilizou dois aplicativos, um para a realização do cadastro geral e outro para os aprovados, ou seja, aqueles que receberiam a referida ajuda financeira.

Embora se perceba a intenção do governo em atender os mais necessitados, alguns ficaram fora desse processo, tanto por falta de aparelhos celulares (smartphones), computadores e também por não terem acesso à internet.

Em relação ao entretenimento, também não faltou criatividade, alguns artistas, como cantores e comediantes se adaptaram a realidade da quarentena e utilizaram as Lives, shows ao vivo, transmitidos de diferentes plataformas, como Youtube, Facebook, Instagram, Twitch, dentre outros.

Os telejornais também tiveram que se adaptar ao isolamento social, tanto para fazer entrevistas, quanto colher depoimentos, para fazer entrevistas e colher depoimentos sobre os mais diversos casos, utilizando chamadas de vídeo e vídeos gravados pelo próprio entrevistado.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/compras-por-aplicativos-tem-alta-de-30-durante-pandemia-diz-pesquisa>. Acesso em: 12/05/2020.

2.3 – Prova oral no Concurso do Ministério Público de Minas Gerais utilizando a Videoconferência

O concurso público, para o ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o intuito de manter o isolamento social, teve a prova oral realizada por meio de videoconferência e apenas alguns examinadores se fizeram presente no local, enquanto outros utilizaram a vídeo chamada para avaliação dos candidatos.

A referida prova oral foi transmitida através de uma Live (Ao Vivo), pelo Youtube, no canal do próprio Ministério Público de Minas Gerais.

Figura 1: LVII – concurso de ingresso na carreira do MPMG – 13/07/2020



Fonte Youtube: LVII – concurso de ingresso na carreira do MPMG – 13/07/2020

Igualmente, foi realizada uma reunião no dia 10/07/2020 com a Comissão do Concurso e os examinadores para ajustamentos e testes da transmissão do exame.

2.4 – Judiciário em meio a Pandemia, referindo-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

No final de março, quando foi instaurado o isolamento social, para prevenir o contágio por meio do Coronavírus, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou a utilizar o sistema home Office, disponibilizando-o para download dos magistrados, servidores e estagiários, de modo a não interromper as atividades judiciárias e, ainda, impedir que o judiciário se tornasse mais moroso.

O referido Tribunal publicou uma foto em que informa o rendimento dos trabalhos remotos dos servidores, de modo geral e apresenta os resultados obtidos.

Figura 2: Trabalho Remoto Produção TJSP



Fonte: <https://www.instagram.com/p/CEks0skAgE8/?igshid=1rkjl0q3hcib>

Vale a pena destacar, que os resultados alcançados se devem ao fato do Conselho Superior da Magistratura do TJSP seguir a Resolução N°313, de 19 de

março de 2020, criada pelo Conselho Nacional de Justiça para regulamentar as formas de trabalho e quais os serviços seriam realizados via remoto.

Resolução N°313/2020 - CNJ:

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial.

Assim, o Conselho Superior da Magistratura do TJSP, seguindo a Resolução N° 313/2020 – CNJ estabeleceu o Provimento N° 2549/2020, instituindo o trabalho remoto ao Primeiro Grau, no dia 23 de março de 2020. O provimento pautou ainda, quais serviços seriam realizados remotamente e como seriam efetuados pelos servidores.

2.5 – Audiência através de videoconferência

A forma que o judiciário encontrou para suprir a necessidade da audiência foi a videoconferência, ato que já era bem comum no âmbito penal, haja vista que quando o réu estava preso, a audiência poderia ser virtual, desde que contemplasse o art. 217 do Código de Processo Penal.

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.”(Art. 217 do Código de Processo Penal.)

No âmbito cível, a audiência por videoconferência já estava prevista para as sessões de conciliação ou de mediação, conforme descrito no Art. 334 § 7º do Código de Processo Civil.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. (Art. 234 do Código de Processo Civil.)

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de continuidade das audiências, mesmo durante o isolamento social, a Corregedoria Geral da Justiça publicou o Comunicado CG 284/2020, que regularizou a videoconferência nesse período, possibilitando maior celeridade nas ações judiciais.

Contudo, ainda existem problemas a serem resolvidos tais como: queda de conexão, que por vezes proporciona pausas inoportunas, bem como, corte nas falas, fatores que comprometem o entendimento daqueles que participam da audiência.

Mesmo assim, a utilização de videoconferência em audiência é de extrema necessidade, haja vista que esta facilitaria para as partes e tornaria o processo menos oneroso, motivo pelo qual esse tipo de procedimento deveria ser mantido, mesmo após o final da quarentena.

CAPITULO III

3.1 – INTIMAÇÃO JUDICIAL POR WHATSAPP

O aplicativo WhatsApp surgiu em 2009, com a intenção de mostrar o status do usuário, como exemplo, na academia, no trabalho, disponível, entretanto, com o passar do tempo, os criadores Brian Acton e Jan Koum perceberam a necessidade de trocas de mensagens ante o status que cada um apresentava, foi então que o uso do aplicativo de mensagens se popularizou.

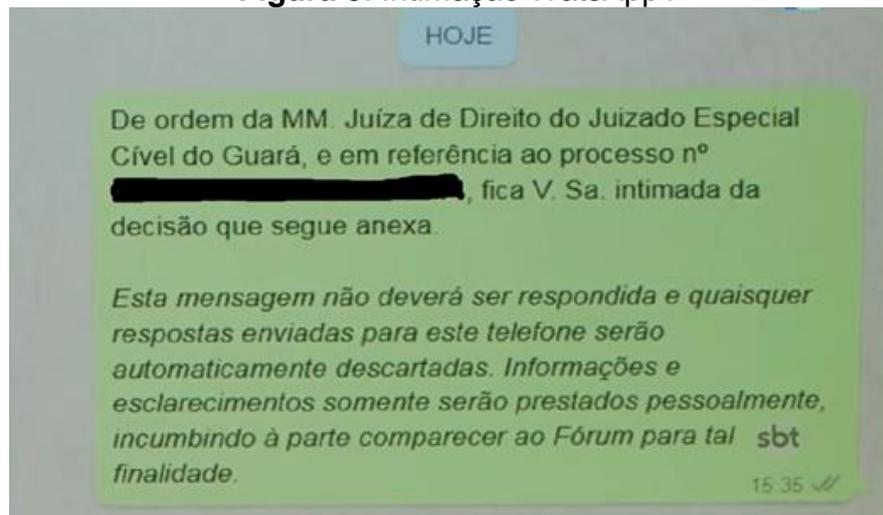
As pessoas viram a possibilidade de abandonar o uso de SMS fornecido pelas operadoras de celular e aderiram a forma mais moderna de utilizar esse aplicativo, haja vista a possibilidade de colocar foto no perfil, fazer grupos para conversa com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, compartilhar fotos, vídeos, músicas e documentos.

Desse modo, as empresas em geral passaram a utilizar o WhatsApp para a comunicação interna e atendimento a distância, substituindo as ligações e, ainda, encaminhando mensagens pré-gravadas, fotos e vídeos que mostram o produto.

Observando a funcionalidade do Aplicativo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vislumbrou a possibilidade de fazer intimações utilizando o WhatsApp, dando início ao projeto em janeiro de 2017 na comarca de Vespasiano. Ainda, no mesmo ano, o Tribunal adquiriu em torno de 150 celulares que foram distribuídos entre outras comarcas, para facilitar a comunicação dos ritos processuais.

Assim, para a intimação se realize por meio do Aplicativo, as partes devem assinar um termo de adesão, onde se comprometem a manter o número de celular atualizado e a opção de confirmação de leitura das mensagens. Neste termo, o tribunal informa ainda, quais os números para entrarem em contato, como forma maior proteção às partes.

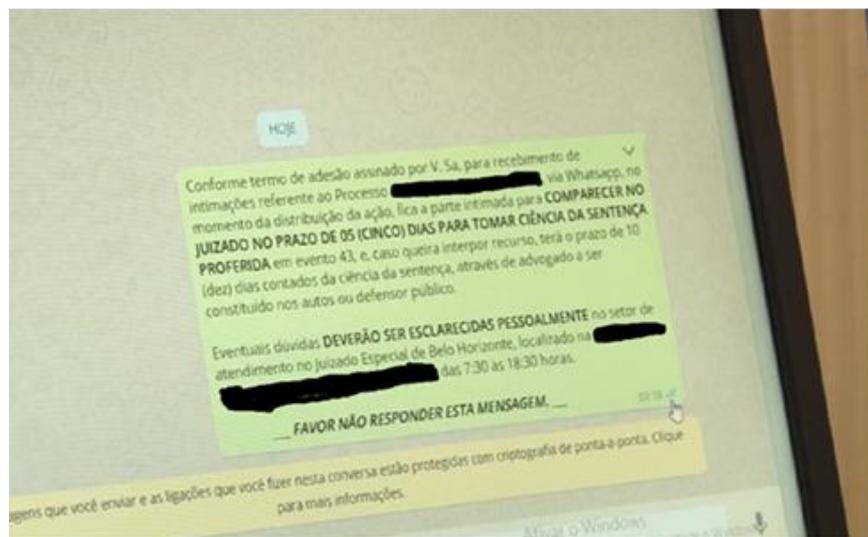
Figura 3: Intimação WhatsApp1



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=qjJfTSnJXA>

Os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios adotaram outro método, para eles a confirmação de envio acontece como intimação frutífera, não há necessidade de confirmação de leitura.

Figura 4: Intimação WhatsApp2



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=d7AsO1xu3xg>

Nesse contexto, após o Conselho Nacional de Justiça aprovar por unanimidade o uso do WhatsApp, outros tribunais o adotaram, sendo que, em janeiro de 2018 o CNJ informou que doze Tribunais atualizaram o formato de intimação.

Figura 5: WhatsApp para intimação²



Entre as vantagens que o WhatsApp proporciona, se destaca a celeridade processual, haja vista o fato de que, a intimação realizada da maneira tradicional, mandado ou carta ar, demora alguns dias para chegar até as partes e retornar ao cartório, fazendo com que o processo fique parado até a devolução desta, para realizar a juntada e aguardar a manifestação das partes. Com a intimação enviada pelo aplicativo de mensagens, a parte toma ciência no mesmo dia, o escrevente já certifica nos autos que a intimação foi frutífera.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por exemplo, estabeleceu o prazo de três dias para a confirmação da intimação, se após o prazo não houver a validação do ato, a intimação será emitida pelos métodos tradicionais.

Há outro ponto positivo, a redução de custos, tanto para as partes quanto para o tribunal. Quando a intimação ocorrer por carta ar, a parte deverá recolher o valor padrão estabelecido pelo tribunal, quando se tratar de mandado, caberá à parte recolher as diligências do oficial de justiça. Para o Tribunal, além da economia com o deslocamento do oficial de justiça, haverá redução com o material de cada fórum, como papel, tinta da impressora e envelope para correspondência.

² Fonte: [https://www.cnj.jus.br/juizes-usam-whatsapp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2/#:~:text=Seu%20navegador%20n%C3%A3o%20suporta%20JavaScript!&text=Sete%20meses%20a p%C3%B3s%20o%20Conselho,Tribunais%20de%20Justi%C3%A7a%20\(TJs\).](https://www.cnj.jus.br/juizes-usam-whatsapp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2/#:~:text=Seu%20navegador%20n%C3%A3o%20suporta%20JavaScript!&text=Sete%20meses%20a p%C3%B3s%20o%20Conselho,Tribunais%20de%20Justi%C3%A7a%20(TJs).) Aceso em: 17/07/2020.

Por outro lado, existe o ponto negativo, que no momento se caracteriza pela falta de legislação nacional para o regramento de utilização do aplicativo. Como demonstrado acima, cada tribunal usa o WhatsApp da maneira que melhor convém, proporcionando diferentes procedimentos, de acordo com cada estado da federação.

3.2 – INTIMAÇÃO POR WHATSAPP DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Durante o isolamento social proporcionado pela quarentena, algumas mudanças comportamentais se fizeram e se fazem necessárias em todos os âmbitos, no judiciário não é diferente.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu adotar o WhatsApp para realizar as intimações processuais nos casos de violência doméstica. Este publicou o Comunicado Conjunto N° 249/2020³ que regulamenta o Provimento do Conselho Superior de Magistratura N° 2549/2020⁴, de acordo com o item 2, alínea F, as regras para a utilização do WhatsApp.

2) O cumprimento das determinações judiciais deverá observar os seguintes critérios: f) Mandados de intimação relativos a indeferimentos de medidas protetivas fundadas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) poderão ser cumpridos por meio do aplicativo WhatsApp, mediante certidão e guarda da comprovação por meio digital ou, excepcionalmente, por telefone, mediante certidão.

O TJSP, que até então, antes da quarentena não utilizava o aplicativo para realizar as comunicações processuais, viu a necessidade de efetivar os devidos atos por meio digital, não só por aplicativo, mas também, por e-mail.

3.3 – POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP

Pode-se observar que a intimação das partes por meio do aplicativo de mensagens é possível e viável e, ainda, pode ser feita de formas diferentes, uma vez que tanto o requerente, quanto o requerido tenham ciência daquela ação e o tribunal tenha os dados cadastrados no sistema da Vara responsável.

³ <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/ComunicadoConjunto249-20.pdf>. Acesso em 14/08/2020

⁴ https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_20200320.pdf. Acesso em: 14/08/2020

De outro modo, o WhatsApp também seria útil para a citação, haja vista que o aplicativo proporciona diversos benefícios, como a celeridade e economia processual.

Entretanto, para sua execução o Cartório deveria ter no bojo de informações, o número de celular do requerido, sendo que para isso, a parte autora poderia informar, haja vista que de modo geral, uma ação que envolve duas pessoas físicas ambas possuem o número do celular uma da outra, por meio de pesquisas de endereços e telefones, pelo CPF, ou ainda, através de ofício expedido pelo tribunal, destinado as operadoras de celulares para que estas forneçam o respectivo número da parte passiva.

Um dos impasses da citação, por meio de aplicativo de mensagem pode ser o sobressalto do requerido ao receber a informação de uma ação judicial movida contra ele, haja vista, a vasta gama de crimes digitais que visam lesar a vítima financeiramente.

Para que isso não aconteça, é extremamente importante a criação de uma Lei que regulamente como deverá ser feita a intimação, bem como, a divulgação através dos meios de comunicações, como a Televisão, Rádio, Internet, Revistas e Jornais.

Divulgar essa nova forma adotada pelo judiciário, é de extrema importância para eficácia desse método, haja vista que não depende apenas dos tribunais se atualizarem, mas da população ter ciência de como o judiciário pode entrar em contato com cada individuo.

O WhatsApp, de acordo com a interpretação do judiciário, pode ser considerado uma modalidade de citação ficta, uma vez que, não será realizada pessoalmente, e conseqüentemente, não se terá a certeza que atingiu a finalidade pretendida.

Mesmo assim, em se tratando de uma modalidade ficta, o uso do aplicativo oferece muito mais vantagens do que a citação por edital, por exemplo: No caso em que a pesquisa no INFOJUD ou o ofício encaminhado as operadoras de celulares resulte positivamente, é mais provável o conteúdo da citação chegar ao requerido, visto que o edital só será deferido se o réu se encontrar em local desconhecido, ou quando o requerido for incerto ou ignorado.

Para a segurança do citado, na mensagem da citação, constará o cabeçalho com as informações do Cartório, endereço e telefone, o conteúdo e, se necessário,

documentos em anexo. Deve constar ainda, o endereço e o telefone da Vara onde tramita o processo, para qualquer esclarecimento que se faça necessário ao requerido.

Para o sucesso da citação pelo WhatsApp, não se faz necessário um servidor específico para essa função. Considerando o caso daqueles estados que realizam a intimação através desse aplicativo, onde o cartório possui um celular próprio e o escrevente realiza a intimação sem precisar encaminhá-la para a central de mandado, nada impede que este também realize a citação, desde que não haja comprometimento dos seus afazeres.

Evidentemente, isso vai depender da forma de cada cartório trabalhar, mas se houver a possibilidade de ter um escrevente responsável somente pela citação e intimação através do WhatsApp, certamente, se torna ainda mais fácil, de forma que o escrevente responsável pelo cumprimento do processo criará o documento, e encaminhará para aquele incumbido de realizar as comunicações processuais através do aplicativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desse estudo, pôde-se perceber de forma clara a importância das ferramentas tecnológicas, principalmente, aquelas destinadas à comunicação, para agilização dos processos judiciais, de uma forma mais específica, tanto a intimação, quanto a citação.

Uma série de procedimentos desenvolvidos no trâmite processual podem ser realizados por meio do aplicativo WhatsApp, facilitando o envio de mensagens de maneira simples e eficaz, barateando o custo processual, isso com certeza tornaria justiça mais célere, como ficou demonstrado, durante o momento pandêmico que vivemos.

Entretanto, não resta dúvida quanto à necessidade de uma legislação em nível nacional para uniformidade dos atos em todo o judiciário, além de facilitar o acesso para advogados e as partes envolvidas e, ainda, proporcionar o acesso a internet daqueles mais carentes, que praticamente não encontram amparo para seus pleitos por desconhecerem a existência dessa ferramenta tecnológica tão valiosa.

Desse modo, teremos uma justiça rápida, eficaz e que realmente permita que todos sejam iguais perante a lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Penal. – Brasília: **Senado Federal**, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. Acesso: 10/07/2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – Brasília: **Senado Federal**, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

_____. **Decreto nº 3.587, de 5 de setembro de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3587.htm. Acesso: 14/08/2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso: 21/08/2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 12/07/2020.

_____. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm. Acesso: 10/07/2020.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso: 23/07/2020.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso: 14/08/2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume único 2ª Edição, Editora Saraiva. 201, p. 248.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 19º ed. Editora jusPODIVM, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 170.

Novo Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** 2ª ed. Disponível em: https://www.megajuridico.com/arquivos/NOVO_CPC_megajuridico_2aEd.pdf. Acesso 20/07/2020.

Resolução Nº 313 de 19/03/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso: 25/08/2020.

SITES

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/compras-por-aplicativos-tem-alta-de-30-durante-pandemia-diz-pesquisa>. Acesso em: 12/05/2020.

<https://www.instagram.com/p/CEks0skAgE8/?igshid=1rkjl0q3hcib>. Acesso em: 11/07/2020

[https://www.cnj.jus.br/juizes-usam-whatsapp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2/#:~:text=Seu%20navegador%20n%C3%A3o%20suporta%20JavaScript!&text=Sete%20meses%20ap%C3%B3s%20o%20Conselho,Tribunais%20de%20Justi%C3%A7a%20\(TJs\)](https://www.cnj.jus.br/juizes-usam-whatsapp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2/#:~:text=Seu%20navegador%20n%C3%A3o%20suporta%20JavaScript!&text=Sete%20meses%20ap%C3%B3s%20o%20Conselho,Tribunais%20de%20Justi%C3%A7a%20(TJs).). Acesso em: 17/07/2020.

https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_20200320.pdf. Acesso em: 14/08/2020.

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/ComunicadoConjunto249-20.pdf>. Acesso em: 14/08/2020.

<https://youtu.be/d7AsO1xu3xg>. Acesso em: 15/07/2020

<https://www.youtube.com/watch?v=qjJtfTSnJXA>. Acesso em: 15/07/2020